CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 135 - 2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135-2025, que ***"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CLIMATIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO"*** de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Nov-2025-11:49-066152-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A aferição da constitucionalidade de iniciativas legislativas demanda abordagem criteriosa sob dois vetores indispensáveis. O primeiro refere-se ao exame formal, compreendendo a verificação do respeito às regras procedimentais que regem o processo legislativo, especialmente no que concerne à competência normativa, à iniciativa adequada e à observância das etapas legislativas previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara. O segundo vetor diz respeito ao controle material, consistente na análise da compatibilidade do conteúdo normativo proposto com os princípios estruturantes do ordenamento constitucional, tais como legalidade, razoabilidade, separação dos poderes, interesse público e harmonia federativa.

À luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, é inequívoco que o Município possui competência legislativa plena para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual quando necessário à adequada organização de suas políticas públicas. Esse espaço de autonomia configura expressão direta do pacto federativo e assegura aos municípios capacidade normativa para atender demandas específicas de sua realidade.

No caso em exame, tem-se proposição de natureza autorizativa, cuja finalidade é outorgar ao Poder Executivo a faculdade de adotar determinadas medidas, condicionando sua execução à existência de previsão orçamentária e à edição dos atos regulamentares cabíveis. Importa salientar que normas dessa espécie não geram obrigação imediata, tampouco instituem despesa vinculada ou estrutura administrativa nova; tratam apenas de permitir que o Executivo, se entender oportuno e conveniente, implemente a política pública sugerida.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco violação ao princípio da separação e independência dos poderes. A proposição não cria cargos, não interfere na organização interna da administração municipal e não impõe ao Executivo atos de execução compulsória — requisitos que, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, caracterizam inconstitucionalidade formal quando violados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 135 - 2025

Nesse sentido, o Tema 917 da Repercussão Geral estabelece que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos" (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Tal orientação reafirma que o legislador municipal pode editar normas autorizativas ou programáticas, desde que não haja ingerência direta na estruturação administrativa ou na gestão funcional do Executivo.

Reforçando o posicionamento e aclarando mais a situação, em julgado recente do Supremo Tribunal Federal, assim ficou decidido:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.
> 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (...)
> Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender **que a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública** voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, fixando requisitos mínimos em sua aplicação, **aptos a garantir alguma efetividade**
> (...)
> Se **não há ofensa ao regime de repartição de competências federativas, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.**
> (RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025).

Passando ao plano orçamentário, temos que o presente projeto não cria despesa nova de forma imediata, se limitando a autorizar o município a adotar as providências necessárias, caso haja dotação orçamentária. Quando e se houver a regulamentação e implementação efetiva da

Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 135 - 2025

política, o Município providenciará os estudos para avaliar o impacto orçamentário, preservando assim o equilíbrio financeiro.

Nestes pontos, o projeto se encontra de acordo com o ordenamento jurídico, porém, em relação ao art. 5º do referido projeto, verifica-se que cria prazo para implementação da referida lei, o que seria vedado, tendo em vista criar obrigações ao Poder Executivo. No escopo de se manter a constitucionalidade do projeto, a supressão de tal artigo é medida que se impõe, uma vez que não alteraria o sentido da norma.

O vício identificado pode ser plenamente sanado com a emenda que se propõe no presente parecer, estando as demais disposições sem vícios de inconstitucionalidade, podendo o projeto prosseguir após o recebimento da referida emenda.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 135 - 2025

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE 135-2025

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 135/2025 renumerando-se os seguintes

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Comunicado nº 257/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 135/2025	Institui a Política Municipal de climatização sustentável das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino.	Vereador Regina da Silva Costa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681